



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 6975077 - DPGU/SGAI DPGU/GTPID DPGU

Brasília, 21 de março de 2024.

Nota Pública de Apoio ao Parecer Orientador nº 50/2023 do Conselho Nacional de Educação (CNE):
pelo avanço na Educação Inclusiva para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA)

Introdução e Contextualização:

O Parecer Orientador nº 50/2023 do Conselho Nacional de Educação (CNE) representa um marco significativo na busca por uma educação mais inclusiva e equitativa, especialmente para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este documento é fruto de um esforço coletivo e democrático, originado durante o evento "Diálogos pela Inclusão", que contou com a participação de especialistas e membros da sociedade civil, refletindo um compromisso com a inclusão e a diversidade.

Objetivos Principais:

O Parecer visa assegurar uma educação de qualidade para estudantes com TEA, focando na igualdade de oportunidades e na valorização da individualidade de cada aluno. Procura-se promover um desenvolvimento holístico, considerando as necessidades, habilidades e potencialidades individuais, garantindo assim a inclusão plena e efetiva desses estudantes no sistema educacional.

Superando Críticas e Promovendo a Inclusão:

Reconhecendo críticas ao processo de formação do Parecer, enfatiza-se o compromisso com a "escuta ativa" e o envolvimento da comunidade, como demonstrado pela ampla campanha de apoio "#homologacamillo", nas redes sociais em meio virtual. O documento não pretende ser um conjunto de regras imutáveis, mas sim um guia adaptável e flexível, que responde de maneira eficaz não só às necessidades dos estudantes com TEA, mas a toda educação especial e inclusiva.

Inclusão nos Projetos Pedagógicos e Formação Profissional:

O Parecer enfatiza a importância de integrar os estudantes com TEA em todas as atividades escolares, apoiados por ferramentas como o Plano Educacional Individualizado (PEI) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE). Além disso, destaca-se a necessidade de um envolvimento ativo da comunidade escolar e a importância da formação e capacitação contínua dos profissionais de educação, assegurando a eficácia do processo de inclusão.

Diretrizes Baseadas em Evidências e Flexibilidade Educacional:

As diretrizes do Parecer são baseadas em evidências científicas e práticas comprovadas, respeitando a individualidade e potencializando as capacidades dos alunos com TEA. Propõe-se uma

abordagem flexível nas práticas educativas, incentivando inovações e melhorias contínuas no sistema educacional.

Considerações Finais e Apelo à Ação:

O Parecer nº 50/2023 leva em consideração variáveis como gênero, etnia, localização e condição socioeconômica, promovendo uma educação inclusiva que transcende essas barreiras. Sua implementação é um avanço essencial para a inclusão educacional no Brasil, estabelecendo um caminho adaptável e promovendo um diálogo contínuo e ação colaborativa entre todos os envolvidos no processo educacional.

A medida da homologação não evidencia qualquer interdição da continuidade de diálogo e do aperfeiçoamento, inclusive com reajuste de rumos. Não se verifica impedimento para direta influência dos movimentos sociais e da população-alvo na construção das políticas públicas. Vale destacar, inclusive, que mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) entidades e movimentos sociais são favoráveis à homologação.

Tampouco se vislumbra intenção de exclusão de demais deficiências do debate. Trata-se de ponto de partida essencial que estabelece diretrizes iniciais para a inclusão de alunos com TEA, levando em consideração o cenário **prático** da educação brasileira, seja na rede pública, seja na rede privada de ensino, com suas dificuldades concretas e necessidades reiteradamente não atendidas - a despeito das disposições normativas até então vigentes.

A **não** homologação deste Parecer poderia representar um sério retrocesso social, perpetuando e aprofundando as lacunas na proteção e promoção dos direitos de estudantes com TEA, ante o desperdício de trabalho legítimo, profundo e extenso acerca da temática. Portanto, enfatiza-se a importância de sua aprovação como um passo fundamental para garantir uma educação inclusiva, justa e de qualidade para todos os estudantes, independentemente de suas circunstâncias individuais.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho de Proteção aos Direitos de Pessoas Idosas e com Deficiência da Defensoria Pública da União (GTPID-DPU) manifesta-se favoravelmente ao Parecer nº 50/2023 do CNE.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Olinda Vicente Moreira, Coordenadora do GT**, em 01/04/2024, às 09:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Brodsky Rodrigues, Ponto focal do GT**, em 01/04/2024, às 09:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Martins de Godoy, Ponto focal do GT**, em 01/04/2024, às 09:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Rodrigues Lima, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 01/04/2024, às 11:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Ribeiro Barbato, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 01/04/2024, às 15:01, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo do Amaral Pedrete, Sociólogo(a)**, em 01/04/2024, às 15:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6975077** e o código CRC **9BC3A938**.
